



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico nº 049/2022

Recorrente: VALE COMERCO DE MOTOS LTDA, CNPJ Nº 12.939.753/0001-46

Recorrida: MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ Nº 12.067.109/0001-25

I – SÍNTESE DA MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS

1) DO RECURSO:

Trata-se de julgamento das Razões de Recursos Interpostos pelas empresas Recorrentes acima mencionadas, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2022**, que tem como objeto a **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELAS SECRETARIAS SOLICITANTES”**.

Em síntese, a recorrente VALE COMERCO DE MOTOS LTDA protesta pela desclassificação do produto ofertado pela empresa MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA, sob o argumento de que a motocicleta ofertada não atende as regras do Termo de Referência e descumpri legislação vigente que trata sobre a circulação de veículos.

A Recorrente questiona o sistema de alimentação de combustível carburado, pois, segundo a empresa trata-se de sistema não permitido pelo CONTRAN e CONAM, além disso, segundo a Recorrente a moto ofertada pela Recorrida não é comercializada na cor branca, condição exigida em edital.

Ademais, questiona o fato das peças da motocicleta serem produzidas 100% na CHINA e apenas ser montada no Brasil.

Por fim, destaca que a falta de qualidade da motocicleta vencedora é evidente, haja vista que, sua troca de óleo é a cada 1 mil km.

Por fim, requer que a empresa Recorrida seja inabilitada, pelos fatos apresentados.

2) DA CONTRARRAZÃO

Primeiramente a Recorrida destaca que, de fato, a empresa não comercializa a moto ofertada na cor branca, contudo, contesta a limitação da motocicleta



na cor branca, posto que, a regra prevista no Termo de Referência destaca que a cor deve ser PREFERENCIALMENTE branca, não se tratando de regra impositiva.

Sobre a alimentação de combustível carburado, a Recorrida relatou que a moto ofertada cumpre regras do Termo de Referência, pois, possui sistema de ignição eletrônica e cumpre legislação vigente, posto que, não há, no país, restrição para a produção de motos com alimentação de combustível por carburador, já que, além do modelo ofertado, existem outras marcas que comercializam referido modelo como DAFRA e SHINERAY.

Por fim, destaca que o produto apresentado possui qualidade dentro das regras do edital e legislação vigente e cumpre com todos os requisitos previamente estabelecidos.

Diante disso, requer que o recurso apresentado seja integralmente inadmitido e seja mantida sua habilitação.

II – DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO

1) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso ressaltar que, o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Observa-se que ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrente, a conduta praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes.

2) DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA RECORRENTE

Conforme ficará demonstrado adiante, o processo licitatório seguiu todos os ditames legais, não havendo que se falar da possibilidade de inabilitação ou desclassificação da empresa declarada vencedora.

Considerando que, os apontamentos da Recorrente se limitam, especificamente, ao descritivo do produto licitado, cumpre destacar os requisitos previstos no Termo de Referência, conforme imagem a seguir:



LOTE 1				
CÓD AGILI	CÓD TCE	DESCRIÇÃO	UND	VALOR DE REFERÊNCIA
852132	00029830	MOTOCICLETA - FABRICACAO NACIONAL ZERO KM, COR PREFERENCIALMETE BRANCA FABRICACAO E MODELO DO ANO VIGENTE OU SUPERIOR MOTOR A GASOLINA OU FLEX, NO MINIMO 149 CILINDRADAS, 04 TEMPOS, OHC, SOHC OU DOHC MONOCILINDRICO, 02 VALVULAS, REFRIGERACAO A AR, COM POTENCIA MININA DE 11 CV, SISTEMA DE IGNICAO ELETRONICO, PARTIDA ELETRICA, FREIOS DIANTEIRO E TRASEIRO A TAMBOR OU A DISCO, CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTIVEL MINIMO DE 12,5 LITROS, COM CAVALETE CENTRAL, EQUIPADA COM BAGAGEIRO COM CAPACIDADE DE CARGA MININA DE 20 KG TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EXIGIDOS PELO CONTRAN, DEVIDAMENTE LICENCIADA E EMPLACADA, COM FRETE INCLUSO, GARANTIA MINIMA DE 12 MESES SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM.	13	R\$ 16.245,27

Sobre as regras previstos no Termo de Referência observa-se que, não houve limitação para que a motocicleta ofertada fosse exclusivamente branca, que tivesse sistema de alimentação de combustível eletrônico e com comprovação de ter sido produzida 100% no Brasil.

No que se refere a cor, a secretaria solicitante informou que a cor PREFERENCIALMENTE deveria ser branca, já sobre o sistema de alimentação não houve qualquer exigência, sendo obrigatório apenas que o produto tivesse sistema de ignição eletrônica, o que, segundo informações da Recorrida, seu produto possui.

Quanto ao fato de ser obrigatório o produto ser produzido 100% no Brasil, não há tal regra no referido processo licitatório, em especial pelo fato de que, poderia trazer tratamento desproporcional ou limitação excessiva a ampla concorrência, ferindo os princípios constitucionais da administração pública e que regem os processos de compras públicas.

Desta feita, a admissão do Recurso interposto implicaria em tratamento diferenciado à Recorrente, violando-se a isonomia entre os concorrentes e a vinculação ao edital, vejamos:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO.

1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e conseqüente inobservância pelo ente público licitante,



cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa.

2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

3. **Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes,** especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

(TJMT - N.U 1007017-97.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/09/2020, Publicado no DJE 15/10/2020)

Nesse sentido, caso o Município de Sorriso aceitasse tal recurso, estaria agindo em sentido oposto a legislação e as regras do edital.

Isso porque, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estaria sendo totalmente desrespeitado, nos termos do **art. 41 da Lei 8.666/93**, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Diante disso, **verifica-se que, tal princípio, se trata de uma garantia para os Licitantes, ao estabelecer que, não haverá qualquer favorecimento ou direcionamento nas aquisições realizadas pela Administração Pública.**

Outrossim, quanto a comercialização indevida do produto por descumprir legislação pátria, tal manifestação não merece prosperar haja vista que, tanto a marca ofertada quanto outras fabricantes comercialização motocicletas com sistema de alimentação por carburador, ou seja, não faz qualquer sentido tal alegação, haja vista que, no caso de restrição tais marcas estariam impedidas de comercializar seus produtos, o que não parece ser o caso.

Ademais, a ficha técnica da motocicleta ofertada foi apresentada pela empresa declarada vencedora e avaliada pela equipe técnica da secretaria solicitante que, considerando os requisitos do Termo de Referência não apresentou qualquer manifestação contrária ao produto da empresa Recorrida.



Diante do que se apresenta não há fundamentos para inabilitar as empresas por suposta incompatibilidade de suas atividades com o objeto licitado.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

- 1) **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **VALE COMERCO DE MOTOS LTDA**, CNPJ Nº **12.939.753/0001-46**, diante da sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO, INADMITIR** o Recurso interposto pela empresa **RECORRENTE**, ante as razões acima já apresentadas, mantendo a habilitação da empresa Recorrida;

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, a presente decisão foi remetida a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 25 de agosto de 2022.


ROB EDSON L. DA SILVA
PREGOEIRO


ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO